

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0781/1995 DE 1995

12-141,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0781/1995 DE 22/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

TEREZA CRISTINA DE SOUZA SAJOLD

MENTA:

REVOGA A LEI No. 4.961 DE 16 DE ABRIL DE 1956, QUE
APROVA PLANO DE PROLONGAMENTO DA RUA Dr. FLAQUER, E A
REGULARIZAÇÃO DO ALINHAMENTO PAR DA RUA AFONSO FREI-
TAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:02:18

00000013010-98



ARQUIVADO EM 31/10/97

CHEFE DE SESSAO

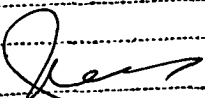


118

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 121 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Política Urbana, Metrop e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0781/1995

Revoga a Lei nº 4.961 de 16 de abril de 1956, que aprova plano de prolongamento da Rua Dr. Flaquer, e a regularização do alinhamento par da Rua Afonso de Freitas.

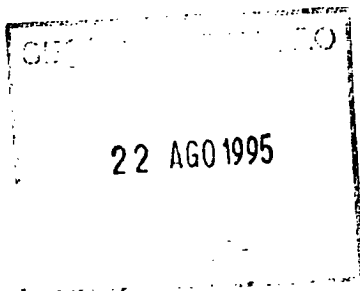
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 4.961 de 16 de abril de 1956.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995.


TEREZA CRISTINA S. LAJOLO
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JORNADA DE TRABALHOS (rubricado) e n.º 2 e filial de informação sob
n.º 3 de 30/8/95 a (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	78-1	de 19 95

JUSTIFICATIVA

A lei 4.961 de 16 de abril de 1956, aprovou a regularização do alinhamento par da Rua Afonso de Freitas visando principalmente, sanar, na época, o problema de escoamento das águas fluviais no local, além de possibilitar melhoria de trânsito na região.

No entanto, estudos demonstraram ser inviável tecnicamente a ligação da Rua Abílio Soares com a Rua Dr. Flaquer, bem como desnecessária da melhoria para o trânsito local, em face da consolidação da malha viária na área, que permite várias opções de circulação de veículos pelas vias existentes.

Como já existe uma situação de fato, seria bom termo legalizá-la revogando a Lei 4.961/56 impedindo que houvesse uma brecha legal para a abertura da via.

Este projeto de lei, ora colocado para apreciação deste Egrégio Plenário vem ao encontro dos moradores do local, que temem que sua tranquilidade seja afetada, num futuro próximo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 781 de 19 95 30/08/95 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 4.961/56

PL 69/95

em 30/08/95

Ad

Adm. no Cl...

À Com. de Const. e Justiça

30/08/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de,
Constituição e Justiça,
Em 01/09/95 às 12:00 hs.

Ào Ilustre Varador
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 4 de Setembro de 19 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, 19/9/95 documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04

Em 19. 09. 95

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 7771 de 19 85
Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 19/9/85.

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

RECEBUEMOS DO PAROQUIANO CAVALEIRO
OBRIGADO
19/9/85

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Por,

Ver. Dácio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sr. GDM, juntados nesta data	PRAT. DE O. INFORMACAO INQUILITARIO rubricados são:
folhas de n° 5, 6, 2, 96 a)	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	781	de 1955
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 6/2/56.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 8/2/96

Marco Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 8/2/96 às 12:30 hs.

Marco Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Ao Nobre Vereador _____

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, para o _____, rubricado sob

folha n. 06 / 174 96

MARCIA SIMÕES LUTES FERREIRA
Assistente de Chefe Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc. nº 781 do 19.º
O funcionário

MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente de Chefe Técnica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que às Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a matéria em tela não mereceu avaliação conclusiva da Douta Comissão de Constituição e Justiça, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23.04.96.

Emílio Meneguini
Presidente

Defiro.

Em 23/04/96.

Presidente

BRASIL VITA
Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/09/96 às 12.00 hs

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POMBAL

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CONSTITUÍMOS, nos autos da Lei nº 1.234, de 1996, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Município de Pombal, a seguinte proposta de emenda:

CONSTITUÍMOS, nos autos da Lei nº 1.234, de 1996, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Município de Pombal, a seguinte proposta de emenda:

CONSTITUÍMOS, nos autos da Lei nº 1.234, de 1996, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Município de Pombal, a seguinte proposta de emenda:

CONSTITUÍMOS, nos autos da Lei nº 1.234, de 1996, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Município de Pombal, a seguinte proposta de emenda:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, Pombal, 25 de setembro de 1996.

Orlando Koci Mendes
Presidente

Orlando Koci Mendes
Presidente

Presidente



PAR. E LAUDA

Câmara Municipal de

16 - PAR
16-0007/1996

Folha n.º 07	do proc.
N.º 781	de 95
O Secretário. Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 781/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina S. Lajolo, que visa revogar a Lei 4.961/56, que aprovou a regularização do alinhamento par da Rua Afonso de Freitas.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "o arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas". O alinhamento, especificamente, é "o limite entre a propriedade privada e o domínio público urbano ... Da modificação do alinhamento primitivo pode resultar aumento ou redução de área de domínio público" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 310/311) (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que a mudança de alinhamento assinala a alteração dos limites da propriedade pública, na qual a Prefeitura deverá executar obras e serviços.

A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe em seu art. 111 que "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços".

De acordo com José Nilo de Castro in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159,

"O poder de administrar compreende a faculdade de utilizar os bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal".

Ora, ao Prefeito, no exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), como administrador-chefe do

17 - RELCOM
17-0013/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Município, compete a execução de obras públicas, objetivando a melhoria da utilização dos bens públicos, dependendo tal atribuição de uma avaliação de sua parte da conveniência e oportunidade da realização da obra. Tal avaliação deve ser feita pelo Prefeito já que o mesmo dispõe das informações necessárias para o planejamento das obras e melhorias urbanas, em função da própria estrutura do Poder Executivo. Como assevera Hely Lopes Meirelles, "compete ao Prefeito planejar as obras da municipalidade, idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução dentro do esquema geral da administração" (ob. cit., pág. 551).

Ressaltamos, finalmente, que Hely Lopes Meirelles, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit., pág. 225). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre serviços públicos.

Ora, se ao Prefeito cabe a iniciativa para encaminhar projeto de lei à Câmara que cuidem da matéria aqui tratada, a ele compete, também, a iniciativa de propor PLS revogando estas mesmas leis.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/96

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27, 04, 1996
pagina 150 coluna 3
conferido: 

A. A. T. M.

Em, 29, 04, 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	09	do proc.
n.º	781	de 19 95

[Assinatura]

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM

São Paulo, 30 de abril de 1996.

MEMO No. 112 / 96

Ao nobre Ver. Tereza Cristina de Souza Lajolo

O PL - 781 / 95, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da dita Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

[Assinatura]
TEREZA LAJOLO
Vereadora

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.
em 30, 04, 96
às 19h07 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19	de	proc.
N.º	781	de	1995

RECURSO Nº

11 - REC
11-0073/1996

Recorre da rejeição pela Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei Nº 781/95.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79 da Resolução nº 02/91, da rejeição, pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 781/95 que regulamenta, no âmbito municipal, a veiculação de peças publicitárias da Prefeitura de São Paulo.

De fato, a Lei Orgânica do Município regulamenta a publicidade oficial, notadamente nos artigos 85 e 118. Entretanto existem lacunas que possibilitam uma diversidade de interpretações que ameaçam a eficácia do dispositivo legal. Com o objetivo de delimitar esta atividade, propus o mencionado Projeto de Lei no sentido de tornar mais clara e específica as formas de divulgação e publicidade das ações governamentais.

A Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer pela ilegalidade concluiu que esta matéria não é de competência dos vereadores no âmbito do processo legislativo. Não pode prosperar tal entendimento, pois no corpo da Lei Orgânica o que devemos observar é o escopo do legislador. Nesta perspectiva, esta matéria não está relacionada entre as expostas no artigo 37, parágrafo 2º. Preferimos o entendimento de que a publicidade oficial é matéria que supera os limites da organização administrativa e orçamentária e deve ser regulada na forma de lei, esta sim de competência desta Casa e de seus membros.

Seguindo a linha de argumentação acima, o referido Projeto de Lei é instrumental para que os vereadores possam legislar acerca de tema fundamental ao cotidiano político e administrativo desta Municipalidade. Nesta ótica preservamos a função do Poder Legislativo e garantimos a indispensável independência entre os Poderes constituídos.



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do proc.
N.º	781	92

São Paulo

Portanto, contrário é o nosso entendimento acerca do parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Requeremos a este Egrégio Plenário seja modificado o parecer, opinando a favor da legalidade do Projeto de Lei nº 781/95 e determine-se a continuidade da tramitação regular do feito.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1996.

Tereza Cristina de S. Lajolo
TEREZA CRISTINA DE S. LAJOLO
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 781

de 19 95

22 08 95

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chéfia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	31/01/97
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARROS	
Chefe de Seção Técnica II	

Ementa: . ALTERA PARCIALMENTE O ALINHAMENTO APROVADO PELA LEI
No. 4.961, DE 16 DE ABRIL DE 1956, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

Autor(es):
. Prefeito(a) PAULO MALUF

Apresentado em.....: 21/02/1995
Autuado em.....: 21/02/1995-Processo 01-69/1995
Leitura.....: 21/02/1995, na Sessão Ordinária 248, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 23/03/1995, página 30, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ADMINISTRACAO REGIONAL DE VILA MARIANA / AFONSO DE
FREITAS (RUA) / ALINHAMENTO DE LOGRADOURO / ALTERACAO / FLAQUER (RUA
DOUTOR) / INUNDACAO / LEI 04.961/56 / UTILIDADE PUBLICA / VILA MARIANA.

Comissao(oes) designadas em 21/02/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

TRAMITACAO:

=====

I	Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	ATM	I	21/02/1995	I	24/02/1995-15:52	I
I	JUST	I	24/02/1995-17:37	I	07/04/1995-12:09	I
I	URB	I	17/04/1995-12:00	I		I

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 24/02/1995
Prazo regimental: 11/03/1995
Relator: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Designado em: 24/02/1995

Prazo prorrogado de 15/03/1995 ate 20/03/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 1128/1995 --> PARECER nro. 276/1995

Apresentado em.....: 20/03/1995
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

PL 781/95 - vistas - v. J. Montor

..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

Relatorio 1128/1995 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 276/1995 em
20/03/1995.

PL liberado pela Comissao JUST em 20/03/1995.